

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.674/2017-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João/PE.

Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara, prolatado na sessão do dia 16/10/2018 (peça 76).

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito, individualmente e em solidariedade com a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda., aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00.

3. Nesta etapa, o embargante aponta a existência de omissão e contradição no Acórdão guerreado, motivo pelo qual requer o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios para, **verbis**:

“[dar] provimento aos presentes Embargos, pelos motivos ora demonstrados, pugna que [lhes seja emprestado] EFEITO MODIFICATIVO (infringentes) (...) [e] desobrigando o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA a restituir aos cofres públicos o suposto valor devido, tendo em vista que, apenas na hipótese de comprovação de irregularidade no **quantum** efetivamente utilizado na obra em apreço, é de inteira responsabilidade dos corréus acima especificados, devendo [eles] serem obrigados a restituir o valor expendido [à] Administração Pública, por ser da mais lúdima Justiça!”.

4. O recorrente pugnou, também, que todos os atos de comunicação processual sejam publicados em nome de seus representantes legais.

É o Relatório.